



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**CPF:** [REDAZIDA]

**Haras Costa do Sol**

**PERÍODO**

**06/10/2022 a 10/11/2022**



**LOCAL: BARBACENA/MG**  
**ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE EQUINOS**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**SUMÁRIO**

<b>EQUIPE.....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	<b>8</b>
<b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>8</b>
<b>7. DA SUBMISSÃO DAS TRABALHADORAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO .....</b>	<b>9</b>
<b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....</b>	<b>21</b>
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro.....	21
8.2. FGTS .....	21
8.3. Concessão de férias anuais .....	21
8.4. Supressão do descanso semanal renumerado.....	21
<b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>	<b>21</b>
9.1. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.....	21
9.2. Irregularidade nos exames médicos.....	22
9.3. Primeiros socorros.....	22
9.4. Utilização de EPI e dispositivos de proteção pessoal .....	22
9.5. Moradia em desacordo com a NR-31.....	223
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>223</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**ANEXOS**

<b>I. Notificação para Apresentação de Documentos</b>	<b>26</b>
<b>II. Notificação de caracterização de trabalho análogo ao de escravo</b>	<b>27</b>
<b>III. Termos de Declaração</b>	<b>28</b>
<b>IV. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho</b>	<b>34</b>
<b>V. Guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR</b>	<b>38</b>
<b>VI. Relação de Autos de Infração Lavrados</b>	<b>39</b>
<b>VII. Autos de Infração Lavrados</b>	<b>40</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF
	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF
	Auditora Fiscal do Trabalho	CIF
	Auditor Fiscal do Trabalho	CIF

**PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA – SECRETARIA DE OBRAS**

•	Diretor Operacional	RG
---	---------------------	----

**POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS**

•	Investigador	Matr.
•	Delegado de Polícia	Matr.
•	Investigador	Matr.
•	Perito	Matr.
•	Investigador	Matr.
•	Investigador	Matr.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO RELATÓRIO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 0152-1/02 – Criação de Equinos

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):**

Sítio Haras Costa do Sol

Estrada Secundária "Ponto Chique"

Coordenadas Geográficas: LATITUDE -21º 21' 20,1" LONGITUDE -43º 56' 10,65"

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:**

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	<b>02</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>02</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>02</b>
Resgatados - total	<b>02</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	02
Mulheres (resgatadas)	02
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$11.615,43
Valor líquido recebido	R\$11.448,78
FGTS recolhido	R\$ 3.792,80
FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	03
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>N.</b>	<b>NÚMERO AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>1</b>	224364111	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
<b>2</b>	224273337	0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
<b>3</b>	224376641	2310309	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31 e/ou manter moradia familiar construída em local que não seja arejado e/ou que não seja afastado menos de 30 m de depósitos de fenos e estercos, currais, estábulos, pocilgas e quaisquer viveiros de criação, exceto aqueles para uso próprio da família.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo a demanda apresentada pela Secretaria de Obras do Município de Barbacena/MG, realizou-se ação fiscal no Haras Cota do Sol, na Zona Rural de Barbacena/MG.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Haras Cota do Sol, na Zona Rural de Barbacena/MG, local em que há criação de equinos das raças Pampa e Mangalarga Marchador.

#### **6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho e moradia de duas trabalhadoras, mãe e filha, que prestavam serviço no Sítio Haras Costa do Sol. A equipe contou com a participação de 4 Auditores Fiscais do Trabalho, além de servidor da Secretaria de Obras daquele município e agentes da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

A equipe de Auditores deslocou-se ao município de Barbacena no dia 06/10/2022, e neste município, com a participação dos demais agentes públicos mencionados, deslocou-se em direção à zona rural de Barbacena.

No local de trabalho foram realizadas as identificações das trabalhadoras e tomadas as suas declarações. Também foram minuciosamente inspecionados os locais utilizados como moradia. Foram colhidas as informações necessárias para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Finalizada a inspeção no local de trabalho, a equipe deslocou-se até a região central de Barbacena, tendo localizado o empregador [REDACTED] em estabelecimento comercial de sua propriedade. A situação foi esclarecida e o empregador foi devidamente notificado a comparecer na GRTb Juiz de Fora. Em 10/10/2022 o empregador notificado compareceu na GRTb em Juiz de fora.

Em 27/10/2022 a empresa empregadora compareceu à Agência Regional do Trabalho em Barbacena, local em que efetuou, na presença dos Auditores Fiscais do Trabalho, o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho, na forma prevista no inc. III do art. 33 da Instrução Normativa n. 2, de 08/11/2021. Também foi emitido o Requerimento de Seguro Desemprego da trabalhadora [REDACTED]. A trabalhadora [REDACTED] optou por continuar laborando para o empregador, razão pela qual não fará jus ao seguro desemprego.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador efetuou os registros das duas trabalhadoras e regularizou os depósitos fundiários dos contratos de trabalho encerrados. Lavrados os respectivos autos de infração e remetidos para o endereço de correspondência.

## **7. DA SUBMISSÃO DAS TRABALHADORAS À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Após inspeção no local de trabalho, análise documental e entrevistas com as trabalhadoras, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que as duas trabalhadoras, estavam submetidas a condição análoga à de escravo. O empregador mantinha trabalhando, por sua conta e no seu interesse, as empregadas [REDACTED] e [REDACTED] mãe e filha, sem, no entanto, ter procedido ao seu necessário e prévio registro, na forma da Lei.

Referida situação de irregularidade foi, inclusive, reconhecida pelo autuado, perante a fiscalização e, já no dia de seu comparecimento na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora, o autuado comprometeu-se a regularizar o registro das empregadas, o que comprovou ter feito mediante o envio de eventos para o eSocial.

### **DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

O empregador, durante toda a duração da prestação de serviços, exigiu das trabalhadoras que empregassem diariamente sua força de trabalho, sem que lhes fossem concedidas as folgas semanais. Como eram responsáveis pelo trato dos animais, trabalhavam diariamente, de domingo a domingo, sem que pudessem se ausentar do local de trabalho, comprometendo seu bem estar físico e emocional, o que se revela como uma violação da direitos relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social das trabalhadoras.

### **DO DIREITO A FÉRIAS**

Por meio das informações prestadas no curso da inspeção verificou-se que a trabalhadora [REDACTED] não gozou nem havia recebido, até a data da inspeção, o pagamento de férias anuais. O inc. XVII do art. 7º da Constituição de 1988 elenca, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. A determinação legal em comento, assim como o direito a todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem a finalidade de propiciar a recuperação psicofisiológica da trabalhadora após longo período de prestação de serviços, além de proporcionar o usufruto da convivência familiar e social a ela. Ressalte-se que as férias vencidas foram pagas à trabalhadora por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

### **DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE**

Riscos físicos: exposição à radiação solar intensa no trabalho a céu aberto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Riscos biológicos: ataques de animais peçonhentos; exposição a agentes infecciosos e parasitários; exposição a agentes causadores de doenças respiratórias, como ácaros, pós.

Riscos químicos: Exposição a fertilizantes químicos, produtos veterinários, venenos para controle de parasitas.

Riscos ergonômicos: levantamento e transporte manual de cargas, atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, uso de força física, atividades repetitivas com risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: quedas, ferimentos, acidentes com ferramentas agrícolas; acidentes com animais, como coices, mordidas e cabeçada.

#### DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Pela própria constatação dos riscos ocupacionais, verifica-se a necessidade do uso de vários tipos de EPI como: botinas de couro, perneiras, calça, luvas, óculos de segurança, proteção contra insolação excessiva. No caso em questão não houve o fornecimento de equipamentos de proteção individual e as empregadas não utilizavam nenhum EPI.

#### DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA

Não são adotadas medidas de proteção coletiva, administrativas ou de proteção individual conforme descrito acima. Não são avaliados os riscos das atividades nem propostas quaisquer ações preventivas. O programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado. Nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar serviços nesse campo de atuação. Não foi elaborada a análise ergonômica do trabalho. Pelo observado nos locais de trabalho, pelas entrevistas realizadas com as trabalhadoras, é alto o risco de desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho e de acidentes de natureza e gravidade diversas.

#### DOS EXAMES MÉDICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

Nenhum tipo de exame médico foi providenciado pelo empregador, nem clínico nem complementar. A legislação prevê a realização de exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho quando de afastamentos mais prolongados e de mudança de riscos ocupacionais. Esses exames consistem em avaliações clínicas e, quando cabíveis, exames complementares para avaliar a condição de saúde do trabalhador.

#### DO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

As atividades desenvolvidas no ambiente rural, pela sua natureza, envolvem riscos de acidentes de variada natureza: cortes, perfurações, lacerações, contusões, fraturas, picadas por animais peçonhentos, além da possibilidade de desenvolvimento de distúrbios clínicos diversos. Nessas situações e, especialmente pelo fato de serem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

desenvolvidas em áreas rurais, desprovidas de atendimento médico, necessitam de materiais necessários para prestação de primeiros socorros, antes que o trabalhador seja conduzido a locais de atendimento, o que pode demorar muito tempo. Nenhum material necessário para a prestação de primeiros socorros foi encontrado no local de trabalho.

**DA MORADIA**

Durante a inspeção realizada em 06/10/2022 constatou-se que no Sítio Haras Costa do Sol havia duas edificações sendo utilizadas como moradia. A trabalhadora [REDACTED] residia com o seu esposo em um pequeno barraco feito de tábuas de madeira e telhas, sem ventilação adequada, com vedação precária e piso de terra batida. No local não havia banheiro, tampouco armário ou local para guarda de pertences pessoais: havia um amontoado de pertences por falta ou ausência de móvel do tipo guarda roupa para guarda de pertences. O local encontrava-se totalmente inadequado para servir de moradia, fato que, posteriormente, foi reconhecido pelo próprio empregador.



Barraco utilizado como moradia pela trabalhadora [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



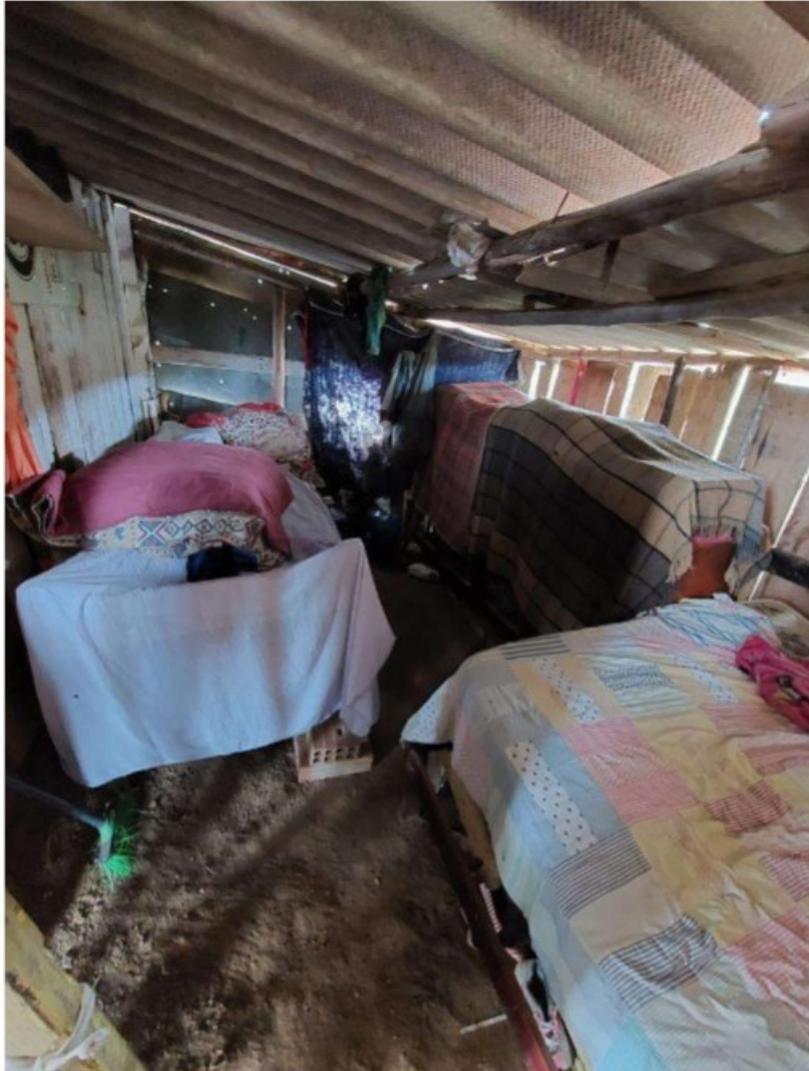
Barraco utilizado como moradia pela trabalhadora [REDACTED]



Interior do barraco utilizado como moradia pela trabalhadora [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior do barraco utilizado como moradia pela trabalhadora [REDAZIDA]

Além deste barraco, também havia no local uma construção de alvenaria, que era utilizada para moradia dos filhos do casal, inclusive da trabalhadora [REDAZIDA]. Esta edificação também não atendia aos requisitos do item 31.17.7.1 da NR-31, eis que não dispunha de pisos de material resistente e lavável, diversas paredes não continham fechamento adequado, havendo aberturas; não havia iluminação e ventilação adequadas (alguns cômodos não possuem janelas); a cobertura do imóvel está danificada e não proporciona total proteção contra intempéries (especialmente a cozinha); não há instalação sanitária ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente (o esgoto é despejado no próprio terreno, alguns metros à frente da edificação). No local destinado à cozinha, existe apenas um fogão à lenha e não há bancadas ou pia adequadas. As louças são lavadas num tanque, localizado na parte externa do imóvel. Não há lavanderia. A máquina de lavar roupas fica “guardada” na cozinha e levada para a área externa do imóvel quando utilizada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] - Cozinha



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] - Cozinha



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] – Porta de entrada



Moradia da trabalhadora [REDACTED] – local utilizado como pia para lavar louças



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] - Quarto



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] - Quarto



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] Quarto



Interior da moradia da trabalhadora Angélica de [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] – Porta do banheiro



Interior da moradia da trabalhadora [REDACTED] – Banheiro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

É importante ressaltar que o empregador, no curso da ação fiscal, determinou a derrubada do barraco de madeira e passou a adequar uma casa de alvenaria com três quartos que servirá de moradia para a trabalhadoras, já que a trabalhadora [REDACTED] demonstrou a intenção e vontade de continuar trabalhando para o empregador.

**DECLARAÇÕES DAS TRABALHADORAS**

São esclarecedoras das condições impostas, as informações contidas nas declarações prestadas pelas trabalhadoras. Vejamos:

1) [REDACTED] trabalhadora rural, declaração tomada a termo no dia 06/10/2022: “que sempre trabalhou na propriedade, junto com seu esposo [REDACTED] que no início não ganhava nada e que depois de uns 10 anos passou a ganhar R\$100,00 (cem reais) por mês; mas que reclamou que era pouco e o [REDACTED] falou que como gostava dela ia aumentar para R\$300,00 (trezentos reais); que nunca tirou férias e nunca recebeu (as férias); nem décimo terceiro recebia; que quando [REDACTED] se aposentou (por invalidez) ela começou a receber R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); que vai fazer dois anos no ano que vem; que ano passado recebeu 13º salário pela primeira vez; que não dava conta do serviço sozinha e aí a filha [REDACTED] passou a ajudar e a ganhar os R\$300,00 (trezentos reais) que ela, declarante, recebia; que quando eles mudaram para o sítio a casa estava com o telhado ruim, que chovia e eles perdiam muita coisa; que o [REDACTED] fez o barraco de cima; que não tem condições de dormir todo mundo na casa de baixo; que na casa não tinha banheiro e quando fez o banheiro não colocou nem fossa; que antes usava o mato e tomava banho de caneca; que tem 2 anos que o banheiro está arrumado; que não acha que isso é certo; que agora tem chuveiro; que na casa não tem fogão; que usa o fogão a lenha; que é difícil comprar fogão e pagar o gás; que quando chove molha a cozinha de baixo, onde fica o fogão a lenha; que o quarto do Lucas também molha quando chove (a parede está aberta); que trabalha de chinelo de dedo; que não recebeu nenhum EPI; que a cobra picou sua filha dentro de casa; que acha que é jararaca; que o SAMU buscou a menina e levou para o hospital regional; que o [REDACTED] as buscou no hospital e as trouxe de volta para casa; que o [REDACTED] vem todo final de semana; que ele paga todo dia 10, em dinheiro; que além dos trabalhos domésticos em sua casa ela trabalha rastelando a grama toda sexta feira; carrega água nos galões quarta e sexta, que quando tinha capim no sítio pegava o capim, cortava, e dava para os cavalos; mas como não tem capim, trata com silagem, e tem que tratar todo dia; que quando cortava o capim o filho dela [REDACTED] cortava e recebia por fora; que não tem dia de folga (...).”

2) [REDACTED] trabalhadora rural, declaração tomada a termo no dia 06/10/2022: “que não se recorda a data de admissão mas que tem aproximadamente um ano que trabalha no local; que sua função é tratar dos cavalos; que no domingo ela e os irmãos pegam o trator do [REDACTED] emprestado para pegar capim nos terrenos vizinhos, que pegam capim para a semana inteira e quando não tem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

capim trata com silagem; que gastam umas cinco horas no domingo com esta atividade; (...) que acha que tem 10 cavalos no sítio; que os cavalos são bravos; (...) que na casa onde estão residindo moram ela e os três irmãos (██████████ ██████████ e ██████████); que recebe R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e todo dia 10 o ██████████ faz o pagamento; (...) que sua rotina de trabalho é limpar a casa ajudando a mãe e por volta de 11:00h tratar dos cavalos; que trata deles todo dia; que sexta feira acorda um pouco mais cedo para levar a água; que sexta feira ela e a mãe rastelam a grama; que não recebeu EPI; que antigamente a casa não era tão boa, que há 4 anos foi picada por uma cobra dentro de casa e dois anos depois disso que o ██████████ arrumou a casa; que faz 2 anos que tem banheiro na casa; que não tem dia de folga; que não viajou, que não viaja; que o ██████████ não deixa ninguém fazer faxina na casa dele, na piscina; que os galões de água são de 20 a 40 litros e são carregados nos carrinhos; que o ██████████ aplica remédio nos cavalos mas ela de vez em quando aplica; que não tem nada para proteger na aplicação; que não sabe o nome do remédio, que o ██████████ deixa trancado e ele é que mede e faz a mistura; que sabe que é pra matar carrapato (...)"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

### **8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro**

Constatou-se que o empregador admitiu e manteve as empregadas sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte), conforme demonstrado no auto de infração de n.º 22.42.733-37.

### **8.2. FGTS**

O empregador foi notificado a realizar os recolhimentos de FGTS e comprovou ter regularizado os recolhimentos conforme notificado.

### **8.3. Concessão de férias anuais**

A trabalhadora [REDACTED] trabalhava para o empregador desde 08/02/2020 sem ter gozado férias anuais. Também não havia recebido a sua remuneração. Ressalte-se que o pagamento foi efetuado quando da quitação das verbas trabalhistas.

### **8.4. Supressão do descanso semanal renumerado**

Como visto neste relatório, as trabalhadoras trabalhavam diariamente, de domingo a domingo, sem que pudessem se ausentar do local de trabalho, comprometendo seu bem estar físico e emocional, o que se revela como uma violação da direitos relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social.

## **9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **9.1. Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR**

Como mencionado anteriormente neste relatório, as trabalhadoras estavam expostas a riscos físicos (à radiação solar intensa no trabalho a céu aberto), biológicos (ataques de animais peçonhentos, agentes infecciosos e parasitários, agentes causadores de doenças respiratórias); químicos (produtos veterinários, venenos para controle de parasitas); ergonômicos (levantamento e transporte manual de cargas, uso de força física, atividades repetitivas); acidentes (quedas, ferimentos, acidentes com ferramentas e acidentes com animais).

Contudo, o programa de segurança e saúde previsto na legislação – o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR não foi elaborado e nenhum profissional especializado na área de segurança e saúde foi contratado para prestar serviços nesse campo de atuação. Também não foi elaborada a análise ergonômica do trabalho.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **9.2. Irregularidade nos exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos das empregadas. A NR-31 norma prevê a realização de exames médicos durante a admissão, quando da alteração de riscos ocupacionais, quando de afastamentos acima de 30 dias e na ocasião da demissão.

Os exames médicos, clínicos e complementares são essenciais para avaliar a condição de saúde do trabalhador antes e durante a sua permanência na atividade. A ausência do controle médico foi constatada, passando a representar um fator agravante para o monitoramento da saúde das trabalhadoras.

### **9.3. Primeiros socorros**

Constatou-se que o empregador rural deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Considerando o tipo de trabalho realizado no estabelecimento rural, torna-se necessário o a materiais de primeiros socorros. No caso em tela essa providência é ainda de maior importância tendo em vista a realização das atividades no ambiente rural, distante de cidades e de locais de atendimento médico tais como ambulatório e hospitais.

### **9.4. Fornecimento gratuito de EPI e dispositivos de proteção pessoal**

Constatou-se que as trabalhadoras não receberam os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que se expunham ao executarem suas atividades. O empregador rural também deixou de fornecer às trabalhadoras rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da Norma Regulamentadora - NR 31.

Nesse sentido, prevê o mencionado item 31.6.2 da NR 31, "in verbis": "31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol;
- b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos;
- c) perneira contra picadas de animais peçonhentos;
- (...)
- e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica;
- f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e
- g) roupas especiais para atividades específicas;"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **9.5. Moradia em desacordo com a NR-31**

As moradias utilizadas pelas trabalhadoras não atendiam aos requisitos do item 31.17.7.1 da Norma Regulamentadora - NR 31, conforme já explicitado anteriormente neste relatório.

## **10. CONCLUSÃO**

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 2 (duas) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1) [REDACTED] PIS [REDACTED] CPF [REDACTED] admissão em 13/05/2021 e desligamento em 10/10/2022;
- 2) [REDACTED], PIS [REDACTED], CPF [REDACTED] admissão em 08/02/2020 e desligamento em 10/10/2022;

Ressalta-se que pela informalidade das trabalhadoras ficou evidenciada outra conduta tipificada no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2022.

